

A JUDICIALIZAÇÃO DA MEMÓRIA HISTÓRICA: a arte e o direito na construção da memória coletiva sobre a Ditadura Brasileira

THE JUDICIALIZATION OF HISTORICAL MEMORY: art and Law in the Construction of Collective Memory about the Brazilian Dictatorship

Luiza Helena Medeiros Dias¹

Recebido: 19 de Maio (2026) / Revisado: 28 de Agosto (2026) / Aceito: 31 de Agosto (2026).

RESUMO: Este artigo analisa o papel do Poder Judiciário brasileiro na construção da memória histórica da Ditadura Civil-Militar (1964-1985), sob a perspectiva dos Direitos Humanos e da justiça de transição. Examina-se de que modo decisões e omissões judiciais influenciam a efetivação dos direitos das vítimas, a responsabilização por graves violações e a consolidação democrática, em contraste com os parâmetros da jurisprudência internacional. Além disso, investiga-se a contribuição da obra literária e cinematográfica *Ainda Estou Aqui* para o debate sobre memória, justiça e impunidade, especialmente em um contexto de fortalecimento de discursos negacionistas e de reemergência de ameaças autoritárias. Sustenta-se que a arte pode desempenhar função relevante na elaboração simbólica do trauma e no fortalecimento da memória coletiva como instrumento de defesa da democracia.

PALAVRAS-CHAVE: Judicialização da memória; Ditadura Civil-Militar; Justiça de transição; Direitos Humanos; *Ainda Estou Aqui*.

ABSTRACT: This article analyzes the role of the Brazilian Judiciary in shaping the historical memory of the Civil-Military Dictatorship (1964–1985), from the perspective of Human Rights and transitional justice. It examines how judicial decisions and omissions influence the realization of victims' rights, accountability for serious human rights violations, and democratic consolidation, in contrast to international jurisprudence. In addition, it investigates the contribution of the literary work and film *I'm Still Here* (*Ainda Estou Aqui*) to debates on memory, justice, and impunity, especially in a context marked by the strengthening of denialist discourse and the resurgence of authoritarian threats. The article argues that art can play an important role in the symbolic elaboration of trauma and in strengthening collective memory as an instrument for defending democracy.

KEYWORDS: Judicialization of Memory; Civil-Military Dictatorship; Transitional justice; Human Rights; *I'm Still Here*.

1 INTRODUÇÃO

A memória não se acumula sobre a outra. A recente não é resgatada antes da milésima. Que não fica esquecida sob o peso das novidades, do presente. O passado interage com o segundo vivido, que já ficou para trás, virou memória recente. Memórias se embaralham (PAIVA, 2015, 19).

A história do Brasil é marcada por períodos de rupturas democráticas, entre os quais se destaca a ditadura civil-militar instaurada em 1964 e encerrada em 1985. Nesse período, o Estado suprimiu liberdades, perseguiu opositores, impôs censura e cometeu graves violações de direitos humanos, deixando um legado de mortes, desaparecimentos e traumas ainda

¹ Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), Unidade Barreiro, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.

presentes na sociedade brasileira. A transição democrática, embora tenha representado avanço institucional, foi conduzida sob a lógica da anistia, o que limitou a responsabilização penal dos agentes do regime e consolidou uma disputa permanente entre memória, verdade, justiça e esquecimento.

Nesse cenário, *Ainda Estou Aqui*, lançado em 2024 e baseado na obra literária de Marcelo Rubens Paiva, adquire especial relevância. Ao revisitar o trauma da ditadura, o filme de Walter Salles contribui para a reflexão pública sobre a violência de Estado, o desaparecimento forçado e a busca por justiça. A narrativa da família Paiva, marcada pela repressão e pela negação da verdade, permite tornar mais concreta a experiência histórica da ditadura e amplia sua inteligibilidade para diferentes gerações, especialmente em um contexto de recrudescimento de discursos negacionistas e de revalorização de pautas autoritárias.

A obra, nesse sentido, ultrapassa sua dimensão estética e se afirma como instrumento de mediação da memória coletiva. Ao humanizar as vítimas e retirar os sujeitos atingidos pela repressão do anonimato estatístico, *Ainda Estou Aqui* favorece a construção de uma consciência cívica crítica, capaz de reconhecer os riscos do autoritarismo e a importância da preservação da memória histórica. Sua circulação no espaço público contribui para a disputa narrativa sobre o passado ditatorial e reforça a necessidade de que a violência estatal seja compreendida como um problema ainda aberto na democracia brasileira.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, voltada à análise crítica da relação entre memória histórica, justiça de transição e atuação do Poder Judiciário brasileiro. Para isso, foram examinadas obras teóricas de referência sobre memória coletiva, esquecimento e narrativa histórica, bem como documentos institucionais, relatórios de comissões de verdade, legislação pertinente e decisões judiciais paradigmáticas relacionadas à Lei de Anistia e à responsabilização por graves violações de direitos humanos. O recorte metodológico privilegia a interpretação dos sentidos jurídicos e políticos produzidos por esses materiais, buscando compreender como o direito participa da construção, preservação ou silenciamento da memória social sobre a ditadura civil-militar.

Além disso, o estudo adota como eixo de análise um estudo de caso centrado em *Ainda Estou Aqui*, tanto em sua dimensão literária quanto cinematográfica, para investigar de que modo a arte pode funcionar como instrumento de elaboração simbólica do trauma, de humanização das vítimas e de sensibilização pública acerca da impunidade estatal. A leitura desse caso é realizada em diálogo com o contexto histórico e jurídico brasileiro, articulando elementos da teoria da memória com a jurisprudência nacional e internacional em direitos humanos. Assim, a metodologia combina revisão teórica, análise documental e interpretação

crítica, permitindo identificar a interação entre produção cultural, verdade histórica e judicialização da memória em perspectiva interdisciplinar.

2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA MEMÓRIA E O FORTALECIMENTO DA DEMOCRACIA: O PAPEL DO JUDICIÁRIO E DA SOCIEDADE

Para compreender a complexidade da judicialização da memória no Brasil, é imperativo estabelecer uma base teórica sólida sobre os conceitos de memória coletiva e memória histórica, bem como os fundamentos da justiça de transição, sempre à luz dos Direitos Humanos. A intersecção desses campos permite uma análise mais precisa dos desafios enfrentados por sociedades que buscam lidar com legados de violência, autoritarismo e violações sistemáticas de direitos.

2.1 A Memória Coletiva e Histórica: entre o Esquecimento e a Rememoração

A memória, longe de ser um simples arquivo estático de eventos pretéritos, constitui um processo intrincado e dinâmico de construção e reconstrução, como enfatiza Ricoeur (2007) ao descrevê-la como uma atividade hermenêutica que envolve tanto a fidelidade ao passado quanto a projeção para o futuro. Ela é continuamente moldada e remodelada por uma complexa teia de fatores sociais, políticos, culturais e psicológicos. Compreender essa natureza multifacetada da memória é fundamental para analisar como sociedades marcadas por traumas históricos elaboram suas experiências passadas. A distinção entre memória individual – as lembranças pessoais e subjetivas de cada um – e memória coletiva – as recordações compartilhadas e socialmente negociadas – é crucial, conforme delineado por Halbwachs (2008), para quem a memória se enraíza em quadros sociais. Igualmente importante é compreender a relação entre memória e história, pois, embora interligadas, elas se distinguem: a memória é mais vinculada à experiência vivida e à afetividade, enquanto a história busca uma abordagem crítica, analítica e verificável do passado (Nora, 1993).

A memória individual, embora pareça autônoma, é profundamente influenciada pelo contexto social. Nossas lembranças são filtradas, interpretadas e, por vezes, distorcidas pelas narrativas e valores dos grupos aos quais pertencemos, como Halbwachs (2008) ilustra ao demonstrar que as lembranças pessoais só adquirem forma e estabilidade no âmbito dos quadros sociais coletivos. O que escolhemos lembrar, a forma como lembramos e o significado que atribuímos a essas lembranças são, em grande medida, produtos de interações sociais e culturais.

A memória coletiva, por sua vez, transcende a soma das memórias individuais. Trata-se de uma construção social ativa, por meio da qual um grupo busca dar sentido ao seu passado comum, conforme Assmann (2011) ao defini-la como um sistema de memória cultural sustentado por meio de mídias e instituições. Essa construção se manifesta através de rituais, símbolos, monumentos, narrativas orais e escritas, bem como em instituições que preservam determinadas versões do passado em detrimento de outras. A memória coletiva não é homogênea; ao contrário, frequentemente constitui um campo de disputa, no qual diferentes grupos sociais competem pelo reconhecimento e pela legitimidade de suas narrativas, especialmente em contextos de memória competitiva (Assmann, 2011). Em sociedades pós-conflito ou pós-ditatoriais, essa disputa torna-se particularmente intensa, pois envolve a luta por reconhecimento, justiça e pela construção de uma identidade nacional capaz de incorporar, elaborar ou resistir aos traumas vividos, como observado por Nora (1993) em sua análise sobre os "lugares de memória" como arenas de conflito simbólico.

A história, enquanto disciplina acadêmica, difere da memória. Enquanto a memória é subjetiva, afetiva e muitas vezes fragmentada, a história busca construir uma narrativa mais objetiva, crítica e verificável. No entanto, a história não é imune à memória; ela se alimenta das lembranças individuais e coletivas, ao mesmo tempo em que as submete à crítica, as contextualiza e as organiza em uma narrativa coerente, conforme explora Ricoeur (2007) ao distinguir o "justo" da memória e o "verdadeiro" da história. A história pode, assim, tanto validar quanto tensionar as memórias coletivas, contribuindo para a formação de uma consciência histórica mais ampla e complexa.

O esquecimento, por sua vez, não é apenas uma falha da memória. Ele pode ser um mecanismo necessário para a vida, permitindo que indivíduos e sociedades se desprendam do peso de um passado excessivamente presente e sigam em frente, como argumenta Ricoeur (2007) ao diferenciar o esquecimento "benigno" do esquecimento "maligno", isto é, imposto. Contudo, existe também o "abuso do esquecimento", que ocorre quando ele é deliberadamente instrumentalizado para apagar crimes, injustiças e responsabilidades. Esse tipo de esquecimento serve à impunidade, à negação da verdade e à perpetuação de narrativas falsas, representando um risco à saúde democrática de uma nação, conforme alerta Assmann (2011) ao discutir sobre a memória seletiva em regimes autoritários.

Em suma, a memória constitui um terreno fértil para a compreensão das dinâmicas sociais e políticas. Sua natureza fluida e contestada, sua relação intrínseca com a história e a complexidade do esquecimento são elementos centrais para analisar como as sociedades

enfrentam seus passados traumáticos e constroem seu futuro, articulando perspectivas como as de Halbwachs (2008) e Ricoeur (2007).

2.1.1 Maurice Halbwachs e a Memória Coletiva

Maurice Halbwachs (1877-1945), em "Os Quadros Sociais da Memória" (1925), argumenta que a memória individual não existe isoladamente, mas é sempre construída e sustentada por "quadros sociais da memória". Isso significa que nossas lembranças são moldadas, validadas e, por vezes, distorcidas pelos grupos sociais aos quais pertencemos, como família, amigos, comunidade, nação. A memória coletiva, portanto, corresponde à forma como um grupo social se lembra de seu passado, selecionando, interpretando e transmitindo eventos de acordo com seus valores, interesses e necessidades presentes.

Não se pode pensar a um grupo social sem que ele se pense em termos de espaço social. [...] as imagens do passado não podem ser evocadas senão no quadro de uma vida social atual, e elas só sobrevivem na medida em que se adaptam a ela. [...] É na sociedade que o indivíduo se lembra. [...] As recordações permanecem vivas porque estão ligadas a um lugar, a um grupo, a uma tradição. Elas se fixam em objetos materiais que o grupo reconhece como símbolos de seu passado comum. (HALBWACHS, 2008, p. 38-40).

Para Halbwachs, a memória coletiva é um fenômeno dinâmico, que se adapta e se transforma ao longo do tempo, refletindo as mudanças nas identidades e nas relações sociais. Ela não é a soma das memórias individuais, mas uma construção social que opera através de rituais, símbolos, narrativas e instituições. No contexto de um regime autoritário como a ditadura brasileira, a memória coletiva torna-se um campo de intensa disputa. O regime buscou impor uma memória oficial, silenciando as vozes das vítimas e dos opositores, apagando registros e reescrevendo a história. A luta pela memória, nesse sentido, expressa a tentativa de grupos sociais - familiares de desaparecidos, ex-presos políticos, ativistas de direitos humanos - de fazer valer suas lembranças e narrativas, confrontando a memória hegemônica ou o esquecimento imposto. A ausência de corpos, como no caso de Rubens Paiva, impede o "trabalho do luto" individual e coletivo, mantendo a ferida aberta e a memória em constante estado de busca e reivindicação.

2.1.2 Elizabeth Jelin e os "Trabalhos da Memória"

Elizabeth Jelin, socióloga argentina e uma das mais importantes teóricas da memória em contextos pós-ditatoriais na América Latina, aprofunda a discussão ao introduzir a ideia dos "trabalhos da memória". Para Jelin (2002), a memória não é algo dado, nem um mero resgate

do passado, mas um processo ativo de elaboração, negociação e disputa. Os "trabalhos da memória" referem-se às diversas formas pelas quais as sociedades lidam com seus passados traumáticos, buscando construir sentido para o que aconteceu e para suas consequências.

Os trabalhos da memória não são um mero resgate do passado, mas processos ativos de elaboração e construção de sentidos. Eles envolvem a seleção do que recordar, como narrar os eventos e quem são os atores envolvidos – vítimas, perpetradores e testemunhas. Essas práticas não ocorrem no vácuo; estão atravessadas por disputas de poder, onde diferentes atores sociais competem para impor suas versões do passado. Em contextos de violência estatal, como as ditaduras na América Latina, esses trabalhos buscam não apenas recordar, mas também reclamar justiça, reparação e um lugar na narrativa coletiva que dignifique as vítimas e questione a impunidade. (JELIN, 2012, p. 25-27).

Da mesma forma, rituais e comemorações podem manter viva a memória dos eventos e das vítimas, reforçando laços de solidariedade e resistência, assim como espaços dedicados à memória — museus, memoriais e placas — funcionam como lembretes tangíveis do passado. Não obstante todas as formas de representação, permanece a luta por reconhecimento, marcada pela busca incessante dos familiares das vítimas para que suas experiências sejam validadas e publicamente reconhecidas, tanto pela sociedade quanto pelo Estado. Esse reconhecimento é fundamental para a dignidade das vítimas e para a construção de uma memória justa e verdadeira.

A judicialização da memória é, nesse contexto, um dos mais importantes "trabalhos da memória". Ao buscar o reconhecimento legal de violações, a responsabilização dos autores ou a reparação de vítimas, os atores sociais utilizam o sistema jurídico como um campo de disputa e de construção da memória. Quando o Judiciário se omite, nega essas demandas ou as interpreta de forma restritiva, ele interfere ativamente na memória, podendo reforçar o esquecimento, a impunidade e a revitimização. A ausência de justiça penal pode impedir que a sociedade elabore plenamente seu passado, mantendo as feridas abertas e a memória em um estado contínuo de elaboração.

2.1.3 Paul Ricoeur: Memória, História e Esquecimento

Paul Ricoeur (1913-2005), filósofo francês, oferece uma perspectiva complexa e dialética sobre a relação entre memória, história e esquecimento em sua obra *A Memória, a História, o Esquecimento* (2000). Para Ricoeur, a memória é a capacidade de reter e evocar o passado, uma faculdade humana fundamental. A história, por sua vez, é a disciplina que busca construir uma narrativa crítica, verificável e objetiva sobre esse passado, utilizando métodos de pesquisa e análise. A história, portanto, é um trabalho de interpretação e escrita que se distingue da memória, embora dela se alimente.

O esquecimento, para Ricoeur, não é apenas uma falha da memória, ou uma perda involuntária de lembranças. Ele também pode representar uma condição necessária para a vida, ao permitir que indivíduos e sociedades se libertem do peso de um passado excessivamente presente. No entanto, Ricoeur alerta para os perigos do "abuso da memória" - quando ela se torna obsessiva, seletiva e impede o futuro - e, sobretudo, do "abuso do esquecimento". Isso ocorre quando o esquecimento é imposto, deliberado e instrumentalizado para apagar crimes, injustiças e responsabilidades. É o esquecimento que serve à impunidade, à negação da verdade e à perpetuação de narrativas falsas. Como Ricoeur desenvolve em profundidade:

O esquecimento não é apenas uma falha da memória; ele pode ser uma bênção necessária para a renovação da vida, permitindo que nos desprendamos do passado para nos abirmos ao futuro. No entanto, quando o esquecimento se torna manipulação deliberada – por meio de leis, decretos ou narrativas oficiais que visam apagar crimes e responsabilidades –, ele se transforma em um abuso grave e patológico. Esse esquecimento imposto perpetua a impunidade, nega a verdade às vítimas e seus descendentes, e corrói os fundamentos da ética e da justiça histórica. Em sociedades marcadas por traumas coletivos, como os de regimes autoritários, combater esse abuso exige uma memória vigilante que confronte o silêncio oficial e reclame a verdade como dever moral. (Ricoeur, 2007, p. 82-84).

No contexto da ditadura, o "abuso do esquecimento" constitui uma preocupação central, manifestando-se na negação da verdade sobre as violações e na persistência da impunidade. A Lei de Anistia, em sua interpretação mais ampla, pode ser compreendida como um exemplo paradigmático desse "esquecimento imposto" pelo Estado. A judicialização da memória, nesse sentido, busca combater tal abuso, exigindo que a história seja confrontada, que a verdade seja estabelecida e que a memória das vítimas seja honrada e integrada à narrativa nacional. A luta por justiça e verdade é, em última instância, uma luta contra o esquecimento patológico e pela construção de uma memória justa e ética.

2.2 O Papel do Poder Judiciário na Construção da Memória Coletiva

O Poder Judiciário, em sua função de guardião da Constituição, desempenha um papel central na forma como uma sociedade lida com seu passado. No Brasil, a atuação do Judiciário em relação à memória da ditadura militar tem sido marcada por uma complexa dialética entre avanços pontuais e retrocessos significativos, especialmente no que tange à responsabilização penal dos agentes do Estado. Essa ambivalência reflete as tensões políticas e sociais que permeiam a questão da justiça de transição no país.

Embora tenha avançado na reparação civil e no reconhecimento das vítimas, sua atuação também tem se revelado um obstáculo significativo à responsabilização penal dos agentes do Estado, especialmente após a decisão da ADPF 153, que manteve a validade da Lei de Anistia para crimes de lesa-humanidade. Essa postura, muitas vezes justificada pela "segurança

jurídica" e pelo "pacto político da transição", tem sido criticada por perpetuar a impunidade e fragilizar a memória coletiva. A judicialização da memória nesse contexto, revela o papel ambíguo do Judiciário, que ora promove verdade e reparação, ora restringe a responsabilização e a plena rememoração. A forma como o Judiciário lida com as demandas relacionadas ao passado ditatorial tem implicações diretas na consolidação da democracia e na garantia de que as violações de direitos humanos não se repitam.

2.3 O Papel da Sociedade Civil e do Poder Legislativo no Fortalecimento da Democracia

A sociedade civil desempenha um papel fundamental e insubstituível na construção e preservação da memória coletiva, especialmente em contextos em que o Estado falha em cumprir seu dever de verdade e justiça. Associações de familiares de mortos e desaparecidos políticos, ONGs de direitos humanos, movimentos sociais e coletivos artísticos têm sido os principais motores da luta pela memória no Brasil. Eles organizam manifestações, coletam depoimentos, publicam livros, produzem documentários e criam espaços de memória, mantendo viva a chama da verdade e pressionando por justiça. A persistência dessas organizações foi crucial para a criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV) e para a obtenção de leis de reparação. Na obra *Dos Filhos Deste Solo: Mortos e Desaparecidos Políticos Durante a Ditadura Militar - A Responsabilidade do Estado*, publicada em 1999, traz para a compreensão da luta da sociedade civil, detalha a incansável busca dos familiares por seus entes queridos e a responsabilização do Estado. O livro, que serviu de base para a criação da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), documenta minuciosamente os casos de mortos e desaparecidos, apresentando provas e testemunhos que confrontam a narrativa oficial da ditadura. Ele demonstra como a pressão da sociedade civil, foi essencial para forçar o Estado a reconhecer sua responsabilidade e a iniciar processos de reparação, mesmo diante da resistência judicial à responsabilização penal. A obra é um testemunho da resiliência e da capacidade de organização da sociedade civil na construção da memória e na exigência de justiça.

Setores da sociedade civil tem atuado ativamente na educação e conscientização sobre o período ditatorial, preenchendo lacunas deixadas pelo Estado. Através de projetos pedagógicos, exposições, debates, produções audiovisuais e literárias, buscam garantir que as novas gerações compreendam a importância da memória para a defesa da democracia e dos direitos humanos. Atuando como um agente de pressão sobre o Estado, fiscalizando o cumprimento das leis e das recomendações internacionais, e denunciando a impunidade e os

crimes cometidos contra o Estado Democrático de Direito, é possível manter uma memória acesa para evitar a reincidência das violações perpetradas durante o período militar.

2.3.1 O Poder Legislativo na Construção da Memória e da Justiça de Transição

O Poder Legislativo, através da criação de leis e comissões, também contribui para a construção da memória e para o avanço da justiça de transição. A promulgação de leis como a Lei nº 9.140/95 (que criou a CEMDP) e a Lei nº 10.559/2002 (Lei da Anistia Política) demonstra a capacidade do Legislativo de reconhecer a responsabilidade do Estado e instituir mecanismos de reparação. A Comissão Nacional da Verdade (CNV), criada pela Lei nº 12.528/2011 é um exemplo da atuação na busca pela verdade histórica. Embora a CNV não tivesse poder de punição ou de revogação da Lei de Anistia, seu Relatório Final oficializou uma narrativa sobre a ditadura baseada em evidências e testemunhos, confrontando a então versão oficial e negacionista do regime. A comissão demonstrou a sistematicidade da repressão e a existência de uma política de Estado de violação de direitos humanos, apresentando recomendações importantes para a revisão da Lei de Anistia e a criação de políticas públicas de memória.

2.3.2 A Comissão Nacional da Verdade, a abertura documental e o fortalecimento da memória por meio da arte e da judicialização

A criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV), em 2011, representou um avanço decisivo no enfrentamento do passado autoritário brasileiro, especialmente no que tange à memória das graves violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura civil-militar. Instituída pela Lei nº 12.528/2011, a CNV teve como missão investigar os crimes praticados entre 1946 e 1988, com foco especial no período de 1964 a 1985, buscando esclarecer os fatos, identificar os responsáveis e promover a reparação moral às vítimas e seus familiares.

Um dos legados mais importantes da CNV foi a abertura e a sistematização de documentos oficiais até então inacessíveis, muitos deles guardados em arquivos militares e governamentais sob sigilo. Essa abertura documental foi fundamental para desvelar a extensão da repressão estatal, permitindo que pesquisadores, historiadores, artistas e familiares das vítimas tivessem acesso a informações concretas e inéditas. Como destaca a socióloga Elizabeth Jelin, “os trabalhos da memória dependem da disponibilidade de fontes e da possibilidade de reconstrução dos fatos, elementos essenciais para a legitimação das narrativas das vítimas” (Jelin, 2002, p. 45).

A partir desse acervo documental, diversas obras artísticas foram produzidas, contribuindo para a humanização do trauma e para a ampliação da memória coletiva. O livro,

Ainda Estou Aqui, de Marcelo Rubens Paiva, e sua adaptação cinematográfica dirigida por Walter Salles, são exemplos emblemáticos dessa relação entre a abertura documental e a criação artística. A obra narra a história da família Paiva, marcada pelo desaparecimento forçado do deputado Rubens Paiva em 1971, cuja trajetória só pôde ser reconstruída com base em documentos, depoimentos e investigações que ganharam força justamente após a atuação da CNV. Como observa Moisés Augusto Gonçalves, “a arte, alimentada pela verdade revelada, torna-se um instrumento poderoso para confrontar o silêncio imposto pelo Estado e para dar visibilidade às vítimas” (Gonçalves et al., 2017, p. 112).

Além de fomentar a produção cultural, a atuação da CNV impulsionou a judicialização da memória, fornecendo subsídios essenciais para que familiares das vítimas buscassem reparação moral e reconhecimento judicial. No caso de Rubens Paiva, a documentação e os depoimentos coletados foram cruciais para que sua família pudesse requerer a retificação da certidão de óbito, que passou a reconhecer oficialmente a responsabilidade do Estado em sua morte, e para mover ações judiciais visando a reparação pelos danos sofridos. Essa retificação, ocorrida décadas após o desaparecimento, não é um mero ato burocrático, mas um reconhecimento formal da violação de direitos humanos e da culpa estatal, conforme enfatiza a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) em seus relatórios (CEMDP, 1999).

A judicialização da memória, nesse contexto, emerge como um dos mais importantes “trabalhos da memória”, pois busca não apenas o reconhecimento simbólico, mas também a responsabilização e a reparação efetiva. Contudo, essa via enfrenta obstáculos significativos, como a Lei de Anistia e decisões do Supremo Tribunal Federal que limitam a responsabilização penal dos agentes do Estado. Ainda assim, a persistência das famílias e dos movimentos de direitos humanos, amparados pelas evidências reveladas pela CNV, tem mantido viva a luta por justiça e verdade.

Maurice Halbwachs já alertava para a importância dos “quadros sociais da memória” na construção coletiva do passado (Halbwachs, 1925). A CNV, ao abrir documentos e legitimar as narrativas das vítimas, contribuiu para a formação desses quadros, possibilitando que a memória coletiva se fortalecesse e se tornasse um instrumento de resistência contra o negacionismo e a impunidade. Paul Ricoeur, por sua vez, ressalta que a memória e a história devem dialogar para evitar o “abuso do esquecimento” e garantir uma narrativa ética e justa (Ricoeur, 2000). A CNV, ao promover esse diálogo, criou condições para que a arte e a justiça pudessem atuar conjuntamente na reconstrução da memória e na defesa da democracia.

Em suma, a Comissão Nacional da Verdade e a abertura documental foram essenciais para que a memória da ditadura brasileira pudesse ser resgatada de forma mais ampla e profunda. Elas possibilitaram a criação de obras artísticas que humanizam o passado e sensibilizam a sociedade, ao mesmo tempo em que fortaleceram a judicialização da memória, dando suporte às demandas por reparação moral e reconhecimento jurídico das vítimas. O caso de Rubens Paiva exemplifica essa interseção entre memória, arte e justiça, demonstrando como a luta contra o esquecimento e a impunidade é fundamental para a consolidação de uma democracia plena e para a garantia dos direitos humanos.

3 A JUDICIALIZAÇÃO DA MEMÓRIA E O DIREITO BRASILEIRO

A busca por responsabilização dos agentes no pós-ditadura revela as tensões inerentes à justiça de transição, na qual a imputação de agentes estatais por violações sistemáticas de direitos humanos oscila entre o ideal de punição exemplar e as concessões pragmáticas à estabilidade institucional. Na dimensão penal, barreiras jurídicas históricas, como a interpretação ampliada de normas de anistia, obstam a persecução de atos gravíssimos cometidos em nome da segurança nacional, privilegiando uma narrativa de reconciliação que, na prática, favoreceu a não responsabilização dos executores diretos. Em contraste, a esfera civil, embora admita mecanismos de compensação simbólica e material para as vítimas, frequentemente se revela insuficiente para promover uma elaboração social do trauma, deixando lacunas na elucidação de fatos e na prevenção de recorrências. Como observa Comparato, ao examinar o legado autoritário, demonstra que “a impunidade não é mero lapso processual, mas uma herança estrutural que compromete a própria essência do Estado de Direito” (Comparato, 2007, p. 145).

3.1 A Responsabilização Penal: a Lei de Anistia como obstáculo

A responsabilização penal dos agentes da ditadura é o pilar mais fragilizado da justiça de transição brasileira. A Lei n. 6.683/1979, promulgada ainda sob o regime militar, constitui o principal ponto de controvérsia, pois concedeu anistia a crimes políticos e conexos.

É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. (Brasil, 1979.)

Tal Lei teve sua interpretação posterior ampliada para alcançar também agentes do Estado envolvidos em tortura, assassinato, desaparecimento forçado e outras graves violações de direitos humanos. Essa leitura, consolidada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 153, produziu, na prática, uma anistia recíproca, ao blindar os perpetradores da responsabilização criminal.

A ADPF 153, ajuizada em 2008 pelo PSOL, buscava declarar a incompatibilidade da Lei de Anistia com a Constituição Federal de 1988 no tocante aos crimes de tortura, assassinato e desaparecimento forçado. O argumento central era o de que tais delitos, por sua natureza de lesa-humanidade, são imprescritíveis e inaniistáveis segundo o direito internacional dos direitos humanos. A corrente majoritária do STF, liderada pelo voto do ministro Eros Grau, sustentou que a Lei de Anistia representou um pacto político indispensável à transição pacífica do regime militar para a democracia, sendo a anistia recíproca uma condição necessária para evitar ruptura violenta e assegurar estabilidade institucional.

Em sentido oposto, a corrente minoritária, capitaneada pelo voto divergente do ministro Ayres Britto, defendeu que crimes de tortura, assassinato e desaparecimento forçado, justamente por sua gravidade e por sua natureza de lesa-humanidade, não podem ser objeto de anistia. Sustentou-se, ainda, que a Lei de Anistia não poderia prevalecer sobre os preceitos da Constituição de 1988 e que sua manutenção negava às vítimas o direito fundamental à verdade, à justiça e à reparação integral. Por 7 votos a 2, o STF julgou improcedente a ADPF 153, preservando a validade da lei e, por consequência, a impossibilidade de responsabilização penal dos agentes estatais por crimes cometidos durante a ditadura. A decisão reforçou a cultura da impunidade e produziu profundo sentimento de desamparo entre familiares de mortos, torturados e desaparecidos, cuja luta por reconhecimento, responsabilização dos algozes e afirmação da responsabilidade estatal permaneceu, em larga medida, sem resposta efetiva.

3.2 A Reparação Civil e seus limites

A continuidade das demandas por reparação civil é exemplificada por casos como o de José Carlos Mata Machado cuja indenização foi paga à viúva 53 anos após o desaparecimento. O pedido, formulado em 1999, somente obteve sentença em 2023, com pagamento de R\$ 590.000,00 em 2025, evidenciando a morosidade estatal e, ao mesmo tempo, a persistência das famílias em ver seus casos reconhecidos. Esse exemplo demonstra que, apesar das limitações da esfera penal, a busca por compensação material e por reconhecimento formal das violações segue ativa e, em muitos casos, é acolhida pelo sistema judicial. A reparação civil, expressa em

indenizações financeiras, integra a justiça de transição, mas não substitui a necessidade de responsabilização penal.

Apesar dos avanços na reparação civil, é crucial reconhecer seus limites quando desacompanhada da responsabilização penal. Para as vítimas e seus familiares, a indenização, embora importante, não suprime a necessidade de justiça nem o direito ao conhecimento da verdade. A ausência de punição para os perpetradores de tortura e assassinato gera um sentimento de justiça incompleta. A reparação financeira, por si só, não restaura a dignidade das vítimas nem se presta a prevenção de novas violações dessa natureza. A ênfase na reparação civil, sem a correspondente responsabilização penal pode ser interpretada como uma forma de "comprar o silêncio" ou de "virar a página" sem enfrentar as responsabilidades mais graves do Estado, contribuindo para a manutenção da cultura da impunidade.

A falta de responsabilização penal também repercute na construção da memória coletiva. Quando os perpetradores não são julgados e condenados, a sociedade pode encontrar dificuldade em internalizar a gravidade dos crimes e em reconhecer de modo pleno a responsabilidade do Estado. A memória permanece, assim, "suspensa", sem o fechamento simbólico que a justiça penal poderia oferecer. O caso dos torturadores assumidos do deputado Rubens Paiva, que ainda estão vivos e não sofreram responsabilização penal, ilustra essa permanência da impunidade. Com a retomada do tema na esfera pública, movimentos em defesa dos direitos humanos reacenderam a discussão sobre esses agentes, inclusive por meio de atos e protestos em frente a residências em bairros nobres do Rio de Janeiro.

3.3 A Análise da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a Lei de Anistia

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem desempenhado um papel central na promoção da justiça de transição na América Latina. Suas sentenças têm caráter vinculante para os Estados-membros que reconhecem sua jurisdição, como o Brasil, que aceitou a competência contenciosa da Corte em 1998. A jurisprudência da Corte tem sido consistente no sentido de reconhecer a ausência de validade de leis de anistia que impedem a investigação e punição de crimes de lesa-humanidade. Uma das pedras angulares do direito internacional dos direitos humanos é a compreensão de que graves crimes contra a humanidade são imprescritíveis e inaniistiáveis. Em razão disso, disposições internas destinadas a acobertar tais crimes são consideradas inválidas quando invocadas para obstar a persecução penal. Essa doutrina se assenta na gravidade intrínseca desses delitos, que afetam a dignidade humana e os valores fundamentais da ordem jurídica internacional.

No caso *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) versus Brasil*, a Corte condenou o Estado brasileiro por violações relacionadas ao desaparecimento forçado de 62 pessoas na região do Araguaia durante a ditadura. Na decisão, a Corte declarou expressamente que a Lei de Anistia brasileira era incompatível com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no que diz respeito aos crimes contra a humanidade, e determinou que o Brasil investigasse, processasse e punisse os responsáveis pelos desaparecimentos. A Corte ressaltou que disposições de anistia que impeçam a investigação e a sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana. Em linha semelhante, a condenação brasileira no caso *Vladimir Herzog* reafirmou a imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade e a obrigação estatal de investigar e punir os responsáveis.

3.4 O Supremo Tribunal Federal e a Lei de Anistia

Apesar das condenações internacionais e da clareza da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a resistência do Judiciário brasileiro em acatar integralmente essas decisões, especialmente no que tange à reabertura de processos criminais contra torturadores, permanece um dos pontos centrais da judicialização da memória e um desafio persistente para a plena efetivação dos direitos humanos no país.

Após a decisão da ADPF 153, o STF tem reiterado que a questão da anistia constitui-se em coisa julgada no âmbito interno e que as sentenças da Corte não teriam o poder de desconstituir uma decisão da Suprema Corte brasileira.

Há ainda o argumento de que a interpretação da Lei de Anistia seria matéria de soberania nacional e que o Brasil não estaria obrigado a seguir determinações de tribunal internacional que contrariem sua própria jurisprudência. Em razão disso, as tentativas de reabrir investigações e processos criminais contra agentes da ditadura têm sido obstadas em diversas instâncias da Justiça Federal, frequentemente com fundamento na decisão proferida na ADPF 153. O Ministério Público Federal, em alguns casos, tem buscado dar cumprimento às sentenças da Corte Interamericana, mas encontra resistência na jurisprudência consolidada do Judiciário brasileiro.

3.5 Implicações da Não Conformidade e a Proteção dos Direitos Humanos

A resistência do Brasil em cumprir integralmente as sentenças da Corte produz implicações relevantes para a proteção dos direitos humanos. A não conformidade com decisões de uma corte internacional da qual o país é signatário compromete sua credibilidade no cenário

internacional, pode gerar sanções diplomáticas, dificultar a participação em fóruns multilaterais e afetar a imagem do Estado brasileiro como sujeito comprometido com o direito internacional.

No plano interno, essa postura perpetua a impunidade por crimes gravíssimos e nega às vítimas e a seus familiares o direito à justiça e à verdade. A ausência de responsabilização também contribui para a revitimização, uma vez que transmite a mensagem de que suas dores e perdas não foram plenamente reconhecidas pelo Estado. Além disso, a persistência da impunidade e o afastamento das normas internacionais de direitos humanos dificultam a consolidação de uma memória histórica apta a funcionar como salvaguarda contra futuros autoritarismos. Ao não enfrentar de maneira plena o passado autoritário, o Brasil corre o risco de ver padrões de violência e intolerância se reproduzirem no presente e no futuro, como os eventos de 8 de janeiro de 2023 evidenciam.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS: A MEMÓRIA COMO SALVAGUARDA DA DEMOCRACIA E O LEGADO DE *AINDA ESTOU AQUI*

A judicialização da memória histórica no Brasil representa um processo contínuo de tensão entre a busca por verdade, justiça e reparação, e a permanência de estruturas de impunidade herdadas do regime ditatorial. Esse embate não diz respeito apenas ao passado, mas repercute diretamente para a consolidação da democracia contemporânea. Em um contexto de crescente polarização política, de fortalecimento de discursos negacionistas e de reativação simbólica de pautas autoritárias, especialmente após os atos de 8 de janeiro de 2023, a disputa em torno da memória assume relevância central para a defesa do Estado Democrático de Direito.

Nesse cenário, o Poder Judiciário brasileiro apresenta uma postura ambígua. Embora tenha avançado em medidas de reparação civil e no reconhecimento de vítimas — por meio de indenizações e políticas de memória — sua atuação permanece limitada no campo da responsabilização penal de agentes estatais. A decisão na ADPF 153, de 2010, ao manter a validade da Lei de Anistia para crimes de lesa-humanidade, como tortura e desaparecimento forçado, revela os limites da resposta judicial brasileira diante de graves violações de direitos humanos. Essa orientação contrasta com os parâmetros consolidados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, no qual se reafirmou a incompatibilidade de normas de anistia com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Tal desencontro compromete a credibilidade internacional do Brasil e fragiliza a efetividade do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos.

A persistência da impunidade para crimes contra a humanidade impede a plena efetivação da justiça de transição. Além de negar às vítimas e seus familiares o direito à verdade e à responsabilização, essa omissão enfraquece o próprio Estado de Direito, ao transmitir a mensagem de que violações graves podem permanecer sem resposta institucional adequada. Nesse ponto, a memória deixa de ser apenas um exercício retrospectivo e passa a constituir elemento essencial de contenção de novos autoritarismos.

É nesse contexto que *Ainda Estou Aqui*, tanto na obra literária de Marcelo Rubens Paiva, quanto na adaptação cinematográfica de Walter Salles, adquire importância singular. A narrativa transforma a ausência e a violência em linguagem sensível, humanizando o trauma da ditadura e conferindo rosto, nome e história às vítimas da repressão. Ao acompanhar a busca por respostas diante do desaparecimento forçado, a obra traduz a dor da impunidade em experiência compartilhável, contribuindo para ampliar o debate público sobre verdade, justiça e memória.

A relevância da obra na judicialização da memória reside em sua capacidade de operar como instrumento de reconhecimento simbólico e político. Diferentemente da linguagem jurídica, frequentemente marcada por limites processuais e pela técnica normativa, a arte alcança um público mais amplo e produz identificação social com a experiência das vítimas. Nesse sentido, *Ainda Estou Aqui* desafia a cultura do esquecimento e o revisionismo, sobretudo em um contexto de recrudescimento de discursos autoritários, funcionando como uma forma de memória ativa que pressiona a sociedade e as instituições a revisarem suas omissões históricas.

A repercussão internacional da obra, inclusive a partir de sua circulação no circuito de premiações, contribuiu para ampliar o alcance do debate sobre a ditadura brasileira e suas permanências. A visibilidade obtida pelo filme reforçou a centralidade do tema no espaço público e evidenciou a potência da arte na formação da consciência histórica. Ao projetar a experiência brasileira para além das fronteiras nacionais, a obra intensificou a discussão sobre responsabilidade estatal, justiça de transição e preservação da memória democrática.

Assim, a arte não apenas representa a realidade, mas intervém nela. Ao mobilizar afetos, memória e reflexão crítica, obras como *Ainda Estou Aqui* fortalecem a resistência ao negacionismo e reafirmam a necessidade de respostas institucionais compatíveis com os direitos humanos. Em um país ainda marcado pelas marcas da ditadura, a judicialização da memória não se limita aos tribunais: ela também se realiza no campo cultural, onde narrativas artísticas podem ampliar o reconhecimento das vítimas e renovar a exigência por justiça.

Em conclusão, este trabalho evidencia que a memória constitui elemento indispensável à consolidação democrática, pois impede que a violência estatal seja naturalizada ou apagada.

O Judiciário, nesse contexto, deve atuar de forma coerente com sua função constitucional de proteção dos direitos fundamentais, não apenas reparando danos passados, mas também contribuindo para a não repetição de violações. O legado da ditadura exige vigilância contínua, e a obra de Marcelo Rubens Paiva mostra que a justiça não se limita à punição, mas também envolve verdade, reconhecimento e compromisso com as gerações futuras.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo. **Justiça de transição no Brasil**: avanços e desafios. Revista SUR, n. 7, 2009.

ASSMANN, Aleida. **Espaços da lembrança**: formas e transformações da memória cultural. Campinas: Editora da Unicamp, 2011.

BRASIL. **Lei n. 10.559**, de 13 de novembro de 2002. Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 14 nov. 2002.

BRASIL. **Lei n. 12.528**, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 21 nov. 2011.

BRASIL. **Lei n. 6.683**, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 29 ago. 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 9.140**, de 4 de dezembro de 1995. Dispõe sobre os mortos e desaparecidos políticos. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 dez. 1995.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153**. Rel. Min. Eros Grau. Julgado em 29 abr. 2010. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 29 abr. 2010.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Relatório final**. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <http://cnv.gov.br/index.php/outros-destaques/574-relatorio-final-da-cnv>. Acesso em: 12 set. 2025.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Sentença de 24 nov. 2010. Série C, n. 219. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 1 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e outros vs. Brasil**. Sentença de 15 mar. 2018. Série C, n. 353. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 21 ago. 2025.

GASPARI, Elio. **A ditadura acabada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. São Paulo: Vértice, 2008. Original publicado em 1950.

HALBWACHS, Maurice. **Os quadros sociais da memória**. Tradução de Laurentino Gomes. São Paulo: Ática, 2006. Original publicado em 1925.

JELIN, Elizabeth. **Los trabajos de la memoria**. Madrid: Siglo XXI de España Editores, 2002.

JELIN, Elizabeth. **Os trabalhos da memória**. São Paulo: Cortez, 2012.

KEHL, Maria Rita et al. (org.). **A coragem de dizer: o direito à memória**. São Paulo: Boitempo, 2010.

MOURA, Bruno de Freias. **Ditadura militar ou civil-militar: saiba o que está por trás dos nomes**. Agência Brasil, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-03/ditadura-militar-ou-civil-militar-saiba-o-que-esta-por-tras-dos-nomes>. Acesso em: 9 out. 2025.

NORA, Pierre. **Entre memória e história: a problemática dos lugares**. Projeto História, n. 10, p. 7-28, 1993.

PAIVA, Marcelo Rubens. **Ainda estou aqui**. São Paulo: Alfaguara, 2015.

PETERS, Edward. **História da tortura**. Lisboa: Teorema, 1994.

RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Tradução de Alain François. Campinas: Editora da Unicamp, 2007. Original publicado em 2000.

SAFATLE, Vladimir; TELES, Edson (org.). **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010.

SALLES, Walter. **Ainda estou aqui**. Brasil: Videofilmes, 2024. Filme.

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Dos filhos deste solo**: mortos e desaparecidos políticos durante a ditadura militar – a responsabilidade do Estado. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

Viúva de militante morto pela ditadura recebe indenização. **Carta Capital**, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/viuvade-militante-morto-pela-ditadura-recebe-indenizacao/>. Acesso em: 15 set. 2025.